

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 11/07/2023


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

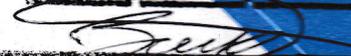
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/07/2023


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 022/2023

Deputado e Vereador
APROVADO

Em 24/07/2023

Votação 10 X 0


Presidente

EMENTA: Denomina a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de "CASA DOS CONSELHOS JOÃO JOSÉ DA SILVA", (JOÃO DO MOTOR) como era popularmente conhecido, a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente neste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

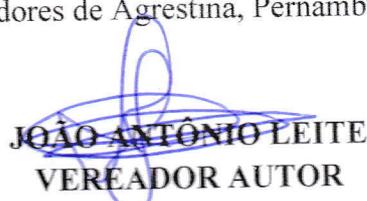
Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 13 de julho de 2023.


JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR



Reconhecimento Verbal sobre a firma
 Data de Reg. 27 de Janeiro de 1981
 Agente: [Handwritten Name]
 Em test. [Handwritten Name]

CARTÓRIO Nº 2
 Lourenço Rosa Monteiro
 PÁGINA Nº
FEDERATIVA
 PERNAMBUCO
BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Pernambuco
 COMARCA DE Recife
 MUNICÍPIO DE Recife
 DISTRITO DE POÇO DA PANELA
 Para fins de sepultamento.

Cartório do Registro Civil da Capital
 Rua da Juazeirina da Capital
 Distrito: POÇO DA PANELA
 Praça da Casa Forte, 308
 Casa Forte - Recife

Oficial em exercício do Registro Civil

ÓBITO N.º 2369

CERTIFICO que, às fls. 278, do Livro n.º 027, de Registro de ÓBITOS, foi feita hoje o assento de João José da Silva, falecido a 17 de Janeiro de 1981 às 19:50 horas, em Hospital Waldo Cruz, do sexo masculino de cor [Handwritten], profissão agricultor natural de Pernambuco residente e domiciliado Rua Correia Julis Cabral, 110 - Agrestina PE com 55 anos de idade, estado civil casado filh. de Manoel José da Silva profissão [Handwritten] natural de [Handwritten] residente e de Dona Josefina Maria de Conceição profissão [Handwritten] natural de [Handwritten] residente Foi declarante José Barbosa de Araújo sendo o atestado de óbito firmado por Ricardo Felipe de Albuquerque que deu como causa da morte Choque séptico de infecção respiratória e o sepultamento feito no cemitério de Agrestina neste Estado

Observações:

O referido é verdade e dou fé.

João [Handwritten] 19 de Janeiro de 1981
 Antônio Costa [Handwritten]
 Oficial em exercício

CÂMARA DE VEREADORES
 Recebido
 Em 13/01/81
 M.ª José [Handwritten]
 Sec. Administrativa
 Mesa 002
 AGRESTINA - PE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2023. NOMEAÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação da Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania deste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador João Antônio Leite, à Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 13 de julho de 2023.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 022, datado em 13 de julho de 2023, com a seguinte descrição:

“Denomina a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.”

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e/ou o histórico descritivo do homenageado, o senhor João José da Silva (João do Morro)

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Segundo o projeto de lei, denominar-se-á a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento e Direitos da Cidadania como **“CASA DOS CONSELHOS JOÃO JOSÉ DA SILVA” (JOÃO DO MOTOR)**

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, não explana motivação alargada nem está acompanhado de documentação quanto à referida homenagem.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:



A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa à leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando a casa dos conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 20 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital

por JULIO TIAGO DE

CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 022/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, Denomina a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 022/2023**, que fica denominada de “**CASA DOS CONSELHOS JOÃO JOSÉ DA SILVA**”, (JOÃO DO MOTOR) como era popularmente conhecido, a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente neste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

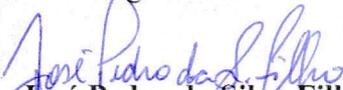
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

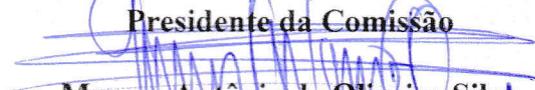
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

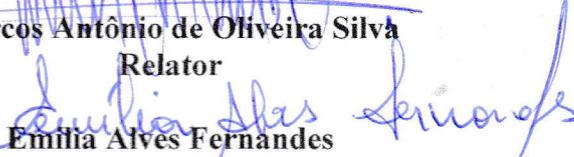
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 022/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, Denomina a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania, existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 022/2023**, que fica denominada de “**CASA DOS CONSELHOS JOÃO JOSÉ DA SILVA**”, (**JOÃO DO MOTOR**) como era popularmente conhecido, a Casa dos Conselhos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos da Cidadania existente neste Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

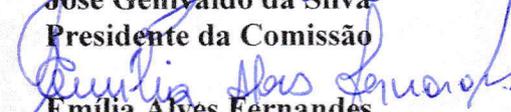
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes

Relatora


Edson Pedro da Silva

Membro

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 10/01/23


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

~~Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação~~

~~Em 10/01/23
Presidente~~

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

EMENTA: “Institui no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado no dia 10 de outubro e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

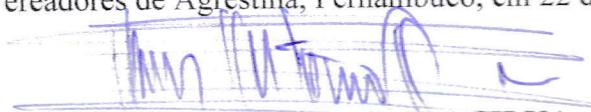
Art. 1º - Fica instituído no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro e dá outras providências.

Art. 2º - A data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 22 de junho de 2023.


MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR AUTOR

1ª Discussão/Votação
APROVADO

Em 14/07/2023

Votação 9 X 0


Presidente

2ª Discussão e Votação
APROVADO

Em 24/07/2023

Votação 10 X 0


Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo neste dia prestar homenagem aos profissionais responsáveis em zelar e proteger os bens públicos e principalmente civis.

Os Guardas Municipais têm a função de preservar o patrimônio do município, fiscalizando o comportamento e atividades, regulando e mantendo a ordem pública, contendo crimes, contravenções, infrações de trânsito e protegendo os indivíduos à legislação.

E, em uma cidade, é preciso de alguns fatores para que ela funcione, por isso existem setores que cuidam de áreas como a educação, saúde e segurança que estão à disposição da população.



Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 10/07/23


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

EMENTA: “Institui no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado no dia 10 de outubro e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro e dá outras providências.

Art. 2º - A data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 22 de junho de 2023.


MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR AUTOR

1ª Discussão e votação
APROVADO

Em 17/07/2023

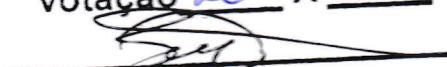
Votação 9 X 0


Presidente

2ª Discussão e votação
APROVADO

Em 24/07/2023

Votação 10 X 0


Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo neste dia prestar homenagem aos profissionais responsáveis em zelar e proteger os bens públicos e principalmente civis.

Os Guardas Municipais têm a função de preservar o patrimônio do município, fiscalizando o comportamento e atividades, regulando e mantendo a ordem pública, contendo crimes, contravenções, infrações de trânsito e protegendo os indivíduos à legislação.

E, em uma cidade, é preciso de alguns fatores para que ela funcione, por isso existem setores que cuidam de áreas como a educação, saúde e segurança que estão à disposição da população.





PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI ORDINÁRIA. PROJETO DE LEI Nº 020/2023, INSTITUI O DIA DA GUARDA MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o dia da guarda municipal, com o objetivo de homenagear os profissionais responsáveis em zelar e proteger os bens públicos e civis.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, com a seguinte descrição:

“Institui no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado no dia 10 de outubro e dá outras providências”.

O referido projeto foi apresentado pelo ilustríssimo vereador Sr. Marcos Antônio de Oliveira Silva, no dia 22 de junho de 2023.

É o relatório, passa a fundamentar.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o dia da guarda municipal, com o objetivo de homenagear os profissionais responsáveis em zelar e proteger os bens públicos e civis.

A justificativa do projeto enfatiza a relevância central da Guarda Municipal para a manutenção da integridade e da segurança dos bens públicos, além de desempenhar um papel importante na fiscalização da ordem pública. Este papel essencial abrange uma gama de funções que variam desde a segurança física até a manutenção da ordem em espaços públicos, o que inclui prédios do governo, parques, monumentos, ruas, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

O artigo 30 da Constituição Federal brasileira determina que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local cabe aos municípios. Assim, essa normativa estabelece um papel crucial para os municípios em questões que afetam diretamente as comunidades locais. O texto desse artigo é sucinto e claro:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dentro do mesmo viés, o artigo 4, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Agrestina ratifica essa competência. O referido artigo amplia o escopo de atuação do município, estabelecendo que é dever deste legislar sobre temas de relevância local. Neste



sentido, a temática que diz respeito a inclusão de evento no calendário oficial do **município**, de forma que se percebe que é tema de interesse local, e, portanto, competente **o município** para legislar sobre.

Nesta linha de raciocínio, cabe destacar a interpretação do doutrinador Alexandre de Moraes, que em sua obra "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", na 9ª edição publicada pela editora Atlas, em São Paulo, no ano de 2013, discorre sobre o que entende por interesse local. Para Moraes, o interesse local se refere a questões que afetam mais diretamente as necessidades imediatas do município, mesmo que, em consequência, possam gerar reflexos no interesse regional (abrangendo o Estado) ou geral (a nível de União), conforme página 740 da mencionada obra.

Portanto, fica evidente a importância da autonomia dos municípios na proposição e execução de leis que atendam aos interesses de sua população, assegurando, assim, a efetividade e a pertinência dessas ações para o ambiente local. Este entendimento reforça a descentralização do poder e a importância da participação da sociedade na tomada de decisões que afetam diretamente sua qualidade de vida e bem-estar.

A) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Agrestina prevê a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador. Vejamos:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

O art. 34 da Lei Orgânica do Município prevê as matérias que são de iniciativa exclusiva do prefeito. Nesse sentido, a LOM prevê que serão de competência exclusiva os projetos de lei que tratem sobre I - a criação, transformação ou extinção de cargos,



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

funções e empregos públicos na administração municipal, II - sobre servidores públicos e seu regime jurídico, III - criação, estruturação e atribuição de secretaria ou departamentos equivalentes ou órgãos da administração pública, IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e Matéria Tributária.

Percebe-se, portanto, que o projeto em análise não trata dos temas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e, portanto, verifica-se a competência e a legalidade da iniciativa do presente projeto.

Além disso, percebe-se que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo, como também não encontra algum óbice ante as normas constitucionais e regimentais vigentes. Razão pela qual, salvo melhor juízo, entendo pela aprovação do presente projeto de lei.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 020/2023, de 22 de junho de 2023, considerando que a instituição do dia da guarda municipal é matéria de relevante interesse local, e que não há nenhum óbice a sua aprovação, haja vista se tratar de matéria de iniciativa de representante desta Câmara de Vereadores e não cria despesas para o Poder Executivo.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 13 de julho de 2023

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por

JULIO TIAGO DE CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Dados: 2023.07.13 15:46:34 -03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 020/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Antônio de Oliveira Silva, que institui no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado no dia 10 de outubro e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 020/2023**, que fica instituído no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco o Dia da Guarda Municipal, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro e dá outras providências.

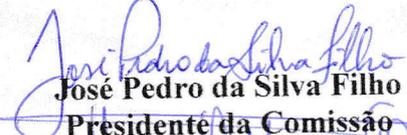
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

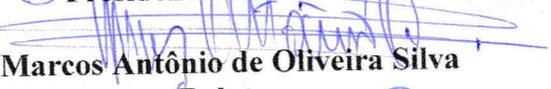
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

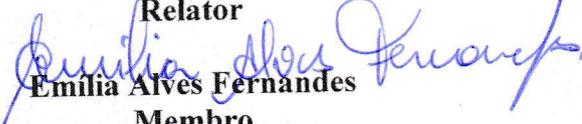
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 17 de julho de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro